



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

298

Processo nº : 10920.001289/92-57
Sessão de : 21 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.076
Recurso nº : 93.928
Recorrente : AGROPECUÁRIA PARATI SC LTDA.
Recorrida : DRF em Joinville - SC

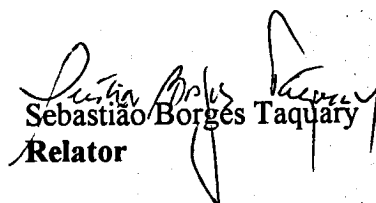
ITR - Erro de cálculo alegado e não comprovado. Exigência não infirmada.
Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA PARATI SC LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10920.001289/92-57
Acórdão nº : 203-02.076
Recurso nº : 93.928
Recorrente : AGROPECUÁRIA PARATI SC LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 02), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Paranaguá-Mirim, de sua propriedade, localizado no Município de Araquari-SC, com área total de 145,4 ha.

Impugnando o feito, a interessada alegou a exorbitância do valor cobrado a título de contribuição do CNA e, para fins de comparação, demonstrou os percentuais cobrados nos exercícios de 1986 a 1991. Anexou cópia dos comprovantes de pagamento dos últimos 5 anos, cópia da última DP e cópia da Declaração Anual do ITR/92.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança com base nos seguintes fundamentos (fls. 12/13):

a) a cobrança do CNA está configurada no inciso IV do art. 8º da Constituição de 1988 que determina que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva "independentemente da contribuição prevista em lei"; e

b) de acordo com o § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988-ADCT, até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do ITR, pelo mesmo órgão arrecadador.

A requerente interpôs Recurso Tempestivo de fls. 16, alegando em síntese:

a) não contesta o mérito da cobrança e, sim, a incorreção havida na forma de cálculo; e

b) ratifica que foi exorbitante o valor cobrado para o ITR/91 e anexa comprovante do ITR/92 para efeito de comparação de valores nominais e proporcionais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001289/92-57

Acórdão nº : 203-02.076

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

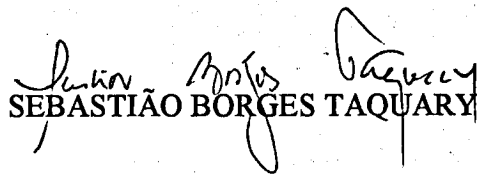
A alegada incorreção, na aplicação da contribuição devida à Confederação Nacional da Agricultura, não ficou demonstrada, nos autos.

Aliás, a Peça Recursal (fls. 16), após afirmar que não nega o mérito da contribuição, mas, apenas, a forma como ela foi calculada.

Porém, verifico que a Notificação de 1992, a fls. 18, não foi considerada para o exemplo de fls. 16, que certamente, por equívoco, usou os dados constantes da notificação de 1991 (fls. 17).

Assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY